



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

**Interessados:** Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

**Número:** 16.083

**Data:** 21/03/2019.

**Classificação Temática:** Direito Penal e outras matérias de Direito Público. Anteprojeto de Lei Anticrime apresentado pelo Governo Federal. Reflexos.

**Ementa:** DIREITO PENAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIME APRESENTADO PELOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEIS REFLEXOS. SUGESTÕES.

As reformas que se pretende implementar previstas no Anteprojeto de Lei Anticrime, trará impactos relevantes para a área de segurança pública do Estado de Minas Gerais, na medida em que exigirá esforços para a adaptação às novas exigências da lei, com os consequentes reflexos, inclusive financeiros.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente que aportou nesta Consultoria Jurídica enviado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com pedido de manifestação e parecer jurídico por parte desse órgão consultivo, considerando que a matéria sob análise - Anteprojeto de Lei Anticrime apresentado pelo Governo Federal - envolve interesses de diversos órgãos autônomos do Poder Executivo estadual, nos termos da Lei Estadual nº 22.257, de 27/07/2016 e que, assim sendo, foram elaboradas manifestações e sugestões por parte Comando-Geral da Polícia Militar, pela Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Prisional.

2. É dizer: a presente consulta tem por objeto analisar as repercussões e inovações trazidos pelo Anteprojeto de Lei Anticrime apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como as análises de áreas afetadas à política de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais referentes ao tema, para que seja formalizada uma manifestação jurídica firme por parte desse consultivo jurídico da AGE.

3. Ao expediente foi juntada a Nota Técnica do Comando Geral da Polícia Militar e as Manifestações da Secretaria de Estado de Administração Prisional, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e ainda da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

4. Breve relato, do qual se vale para embasar manifestação jurídica a seguir exposta. Passo à análise do tema.

## PARECER

5. Nesse contexto, o assunto a ser estudado neste Parecer gira em torno da análise jurídica da proposta de Lei, denominada Lei Anticrimes, apresentada pelo Ministério da Justiça, que prevê profundas e efetivas modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei de Organizações Criminosas, entre outros, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

6. Primeiramente, oportuno salientar que, mesmo considerando ser de senso comum entre os cidadãos brasileiros a necessidade da implementação de uma profunda reforma na legislação penal e processual penal, a fim de estancar a sensação constante de insegurança diante da criminalidade violenta; mesmo considerando que a violência e o medo crescem a cada dia e que as organizações criminosas se impõe cada vez mais como um poder paralelo; mesmo considerando que o Sistema Prisional brasileiro, e em especial o de Minas Gerais, passa por um momento crítico e calamitoso que se agrava a cada dia e, mesmo considerando ser insuportável a constatação de que a corrupção hoje no Brasil se transformou em uma epidemia praticamente sem controle, não nos cabe fazer uma análise de conveniência política e/ou de necessidade da reforma apresentada e nem mesmo uma manifestação acerca de motivações ou interesses políticos ou de política criminal.

7. Trataremos aqui de fazer um estudo jurídico, de uma situação jurídica/legislação em tese, sem adentrarmos na seara de interesses ou reflexos políticos, o que extrapolaria, em muito, como cediço, o alcance e a competência desse órgão consultivo. Trata-se aqui de uma manifestação a respeito dos possíveis reflexos jurídicos advindos de uma eventual novel legislação penal, muito diferente da anterior, e muito mais rígida, no âmbito da execução penal no Estado de Minas Gerais.

8. Para além disso, não nos cabe, também, pelo menos neste primeiro momento, fazer aqui um julgamento ou análise acerca de possível ou provável violação a princípios constitucionais, por mais questionável que sejam algumas das medidas propostas sob a ótica constitucional, tais como: a proibição de progressão de regime (por ofensa, em tese, ao princípio constitucional da individualização da pena), a do cumprimento da pena depois de decisão de segunda instância (por violação do princípio do estado da inocência)..., uma vez que o Anteprojeto de Lei apresentado será submetido à Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, para que seja realizada a avaliação sob esse prisma e, com toda certeza, um filtro será proposto, e até mesmo exigido, sob o ponto de vista constitucional, para a garantia e sucesso da empreitada.

## ANÁLISE PRELIMINAR DO ANTEPROJETO

9. Pois bem, de início e para tanto, vale conhecer e esclarecer quais seriam essas possíveis e/ou prováveis alterações propostas na Legislação Federal. Podemos agrupar todos os assuntos em tópicos, quais sejam:

- I – medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância;
- II – medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri;
- III – medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes;
- IV – medidas relacionadas à legítima defesa;
- V – medidas para endurecer o cumprimento das penas;
- VI – medidas para alterar o conceito de organizações criminosas;

- VII – medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo;
- VIII – medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime;
- IX – medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública;
- X – medidas para evitar a prescrição;
- XI – medida para reformar o crime de resistência;
- XII – medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade;
- XIII – medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais;
- XIV medida para melhor criminalizar o uso do caixa dois em eleições;
- XV – medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência;
- XVI – medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais: mudança no código de Processo Penal;
- XVII – medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais;
- XVIII – medidas para aprimorar a investigação de crimes;
- XVIII – introdução do “informante do bem” ou do “whistleblower”

10. Desses pontos do Anteprojeto de lei, ao nosso sentir, os que poderão refletir mais diretamente na administração prisional e de segurança do Estado de Minas Gerais são:

1. Execução provisória da pena após condenação criminal em segundo grau. (alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal - CP, no Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal - CPP, e na Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal - LEP);
2. Agilidade nos processos de competência do Tribunal do Júri com alterações afetas à interposição de recursos no 1º Grau (alterações no CPP);
3. Julgamento dos embargos infringentes (alterações no CPP);
4. Ampliação do alcance da “legítima defesa”, permitindo ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso ocorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. (alterações no CP);
5. Acrescentar o parágrafo único ao art. 25 do CP, dando elasticidade ao conceito de legítima defesa de modo a alcançar os agentes policiais ou de segurança pública que, em conflito armado, utiliza-se da força como forma de prevenir injusta ou iminente agressão.
6. Acrescentar ao CPP o art. 309 – A, que trata do “despacho não ratificador” nos casos em que o autor do fato age amparado por uma excludente de ilicitude. Altera critérios para a definição do regime inicial do cumprimento da pena, ampliando os casos em que o cumprimento da pena deverá iniciar no regime fechado. (alterações no CP)
7. Aumentar para 3/5 a fração da pena a ser cumprida para a progressão de regime nos crimes em que resulte morte da vítima. (alterações da lei de crimes hediondos);
8. Vedação aos condenados por crimes hediondos, tortura e terrorismo, durante os regimes fechado e semiaberto, de saídas temporárias; Determinar que as lideranças de organizações criminosas, ou que tenham armas à disposição, cumpram pena em estabelecimento prisional de segurança máxima. (alterações na lei de organizações criminosas);

9. Impedir a progressão de regime e o livramento condicional aos integrantes de organizações criminosas, quando mantidos os vínculos com as ditas organizações. Ampliar o conceito de organização criminosa. (alterações na lei de organizações criminosas);
10. Aumentar a pena para os crimes relacionados ao porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, disparo de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo. (alterações no Estatuto do Desarmamento);
11. Ampliar do alcance dos procedimentos voltados para o perdimento do produto do crime. (alterações no CP e CPP);
12. Permissão para o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública. Uso exclusivo para a prevenção e repressão a práticas criminosas. (alterações no CPP) ;
13. Endurecimento da lei penal para se evitar que o réu se beneficie do instituto da prescrição. (alterações no CP);
14. Alteração no crime de resistência para permitir que o réu seja condenado, nos casos em que ocorrem lesões corporais, tanto à pena da resistência quanto da lesão (alterações no CP);
15. Introduzir no CPP e na Lei de Improbidade Administrativa do instituto da “solução negociada” (plea bargain);
16. Alterar da competência para o processo e julgamento, visando facilitar a ação do judiciário nos casos de crimes complexos com reflexos eleitorais (alterações no CPP e no Código Eleitoral);
17. Ampliar o alcance do crime de uso do “caixa dois” (alterações no Código Eleitoral);
18. Ampliar o alcance da utilização do interrogatório por videoconferência. (alterações no CPP);
19. Alterações no CPP para negar a criminosos habituais a liberdade provisória, mantendo-os, assim, acautelados durante a instrução criminal;
20. Alterar o regime jurídico dos presídios federais permitindo, dentre outros, que o diretor do presídio suspenda visitas a presos. Permitir a aplicação das alterações aos presídios de segurança máxima nos Estado e no DF. Ampliação dos mecanismos de investigação criminal por intermédio da coleta de DNA quando do ingresso no preso em estabelecimento prisional (identificação do perfil genético);
21. Definir critérios para a obtenção de provas a partir da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
22. Introduzir o instituto do “informante do bem” e definição de medidas de proteção a quem prestar informações relacionadas à investigação criminal. Fixar o percentual de 5% do valor do bem recuperado, quando a vítima for a administração pública, a título de recompensa ao informante. Dentre as inovações propostas e que mais de perto interessam.[\[1\]](#)

11. Insta esclarecer, como premissa básica, que todas as matérias tratadas no anteprojeto proposto repercutem diretamente legislação federal penal comum e o impacto da reforma atingirá a legislação estadual mineira de forma reflexa, tal como ocorre na Lei de Execução Penal estadual, que deverá seguir, como de fato já segue, as diretrizes da legislação federal.

12. Ainda, das alterações propostas, elegemos para análise as que poderão causar um maior impacto na administração prisional mineira, quais sejam: as que tratam da possibilidade de prisão provisória da pena após a condenação em segunda instância e a priorização do cumprimento das penas em regime integralmente fechado para os crimes

hediondos, terrorismo, tortura e participação e para as organizações criminosas, isso porque o aumento da população carcerária será exponencial.

13. Se hoje, como bem nos informa a Secretaria de Estado de Administração Prisional, através do Memorando SEAP/SGVC no. 133/2019, em anexo, *“temos uma superpopulação de que ultrapassa 72 mil presos para pouco mais de 37 mil vagas, cenário calamitoso que se agrava continuamente com o aumento da população carcerária, além da incidência de interdições de Unidades Prisionais em todo Estado. Ao todo temos 197 unidades das quais 79 estão interditadas e/ou possuem limitações judiciais, sem contar as péssimas condições estruturais em que a grande maioria delas se encontram. Estamos à beira de um colapso”*, imagine-se se todo cidadão, condenado em segunda instância por qualquer crime, mesmo que ainda recorra, seja imediatamente custodiado, sob a responsabilidade dos presídios estaduais.

14. Sabe-se que tal assunto está sendo analisado sob a lupa minudente do Eg. Supremo Tribunal Federal, que inclusive já agendou para meados de abril a decisão final que vai julgar e decidir sobre constitucionalidade ou não da prisão provisória, após decisão colegiada, sob o prisma do princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência abraçados pela Constituição da República. No entanto, sabe-se também que o interesse do Governo Federal é regulamentar o tema, prevendo expressamente a possibilidade da prisão, sem a passar pela interpretação de ofensa direta ou reflexa aos princípios constitucionais.

15. Em sendo assim, entendemos, salvo melhor juízo, que o maior rigor para a aplicação das sentenças e o aumento das penas com redução de concessões de benefícios (progressão de regime, trabalho externo, saídas temporárias, entre outros), causará o aumento imediato da população carcerária e a maior permanência do indivíduo no cárcere, devendo o Estado de Minas Gerais se preparar e procurar encontrar soluções para o caos e a superpopulação carcerária.

16. Vale acrescentar que, do mesmo modo, a alteração proposta a respeito da agilidade de julgamento nos processos de competência dos Tribunais do Júri (crimes dolosos contra a vida) e a prisão imediata do acusado após a sua condenação, também impactam o sistema prisional do Estado, já que estatisticamente o homicídio é dos crimes o mais comumente praticado.

17. Neste norte, também a previsão de vedação de progressão e regime prisional para crimes hediondos, tortura, terrorismo, o aumento para 3/5 da fração da pena a ser cumprida para progressão de regime nos crimes em que resulte morte da vítima e a proibição do livramento condicional aos integrantes de organizações criminosas, priorizando-se o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, demandaria várias reformas estruturais nas prisões estaduais.

18. É sabido e ressabido que o cumprimento da pena nos regimes semi-aberto e aberto, que permitem um maior convívio do condenado com o mundo externo, podendo o mesmo trabalhar e estudar fora dos estabelecimentos prisionais, desafoga o sistema prisional e compartilha com a sociedade a tarefa de reinserção social.

19. Da forma como previsto no Anteprojeto analisado, os Estados ficarão ainda mais sobrecarregados nesta tarefa, praticamente individual, de proporcionar a reinserção social do condenado, partindo sempre do pressuposto de que esse indivíduo reingressará à sociedade. Para além, é competência dos Estados, salvo algumas exceções previstas em lei, arcar com a responsabilidade da administração da execução da pena da grande massa de condenados. A maior parte dos presídios com que contamos hoje pertence e são administrados pelos Estados federados

20. Nesse item, vale ressaltar e deixar claro que o projeto de lei prevê que os Estados PODERÃO construir estabelecimentos penais de segurança máxima, deixando antever ser uma opção discricionária dos Estados federados, *“verbis”*:

Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal PODERÃO construir

estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas nesta lei."

21. Assim, o Estado de Minas Gerais deverá se preparar para implementar medidas que fomentem as estruturas dos estabelecimentos penais que recebem condenados a penas privativas de liberdade de regime fechado, proporcionando a eles o que garante as Leis de Execução penal federal e estadual, tais como, o trabalho, a assistência educacional, à saúde, social, religiosa, com vistas ao retorno nesse cidadão ao convívio social e PODERÃO, caso entendam conveniente, como determina o Anteprojeto, construir presídios novos de segurança máxima, utilizando a mesma regulamentação do Governo Federal.

22. Outro ponto que merece análise diz respeito à questão do reconhecimento da legítima defesa para o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem.

23. Sabe-se que as excludentes de ilicitude estão previstas atualmente no artigo 23 e seguintes do Código Penal brasileiro e têm como objetivo justificar a conduta típica de forma a afastar do autor toda e qualquer responsabilidade penal. É, em suma, uma excludente do próprio crime. Prevê expressamente o Código Penal:

**Art. 23** - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

24. O que pretende o Anteprojeto em análise é fazer aplicar o instituto da legítima defesa de forma mais ampla aos agentes policiais ou de segurança pública que se encontrem em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, com o claro objetivo de proteger a conduta do policial que atua em razão da sua função, em vista da suposta constatação de que este policial se encontra em risco atual ou iminente.

25. Vale salientar que o Anteprojeto em questão cuida de crimes comuns e não de crimes militares. É dizer, os militares que praticarem crimes militares, previstos como tais no Código de Penal Militar e também regidos pelo Código de Processo Militar, não serão amparados pela reforma proposta, uma vez que a previsão é de alteração do Código Penal comum. Para tanto, seria necessário uma reforma também do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

26. A hipótese defendida na reforma pretende trazer segurança jurídica e dar guarida para a atuação dos policiais que, durante as ações e operações policiais, entrem em combate, portando armas de fogo, e se virem obrigados, na defesa da sua vida ou de terceiros, a impedir o atuar de forma mais rigorosa. Lado outro, verifica-se que muitas críticas são dirigidas a esta iniciativa no entendimento de que excessos poderão ser cometidos, mas justificados utilizando-se o manto da excludente de ilicitude.

## SUGESTÕES APRESENTADAS PELA POLÍCIA MILITAR

27. Noutro giro, vale ainda nesta manifestação analisar, sob o ponto de vista jurídico,

as sugestões trazidas pela Polícia Militar e Civil, além da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Administração Prisional que pretendem somar e colaborar com o texto do Anteprojeto, levando ao Governo Federal uma contribuição dos órgãos de segurança do Estado de Minas Gerais.

28. Entretanto, não pretendemos exaurir o tema, mas restringir nossa análise aos pontos e sugestões mais relevantes e de maior impacto e repercussão.

29. Na manifestação trazida pela Polícia Militar, após alguns comentários a respeito das inovações propostas, restou claro que a maior preocupação da Corporação gira em torno, justamente, do reconhecimento da exclusão da ilicitude, diga-se, legítima defesa, aos militares e à não imposição da prisão em flagrante ao agente que atuou amparado pela excludente, assunto que já foi tratado acima.

30. Com razão a análise trazida, e também a sugestão proposta, no sentido de que, para o real reconhecimento da legítima defesa nos crimes militares praticados por militares em serviço ou atuando em razão da sua função, necessário seria modificar, também, o Código Penal Militar e o Código de Processo Militar, já que a reforma cinge-se somente aos crimes comuns.

31. Parafraseando o entendimento acostado, "*verbis*":

Conforme dito, as alterações introduzidas pelo anteprojeto de lei se ativeram ao âmbito da legislação penal e processual penal comum, negligenciando a alteração dos aspectos correlatos dispostos nas normas que regem a persecução penal castrense. Destarte, é preciso reproduzir no CPM as normas que alteram e ampliam o alcance da "legítima defesa", nos seguintes termos: "Art.44 [...] Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - aquele que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - aquele que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR) Essa inovação amplia o conceito de legítima defesa para alcançar não só o policial militar que repele a injusta agressão, atual ou iminente, mas também aquele que a previne em circunstâncias atentatórias à sua integridade física ou à de terceiros. NOTA TÉCNICA Nº 002/2019 - CG COMANDO-GERAL 5 A hipótese defendida de lege ferenda traz segurança jurídica e dá guarida à atuação dos policiais militares que, durante as ações e operações policiais, entram em embate com delinquentes portando armas de fogo de alto poder de impacto e se vêem obrigados, na defesa da vida, a impedirem que o delinquente armado coloque em risco a vida dos próprios policiais e da sociedade ordeira. 3 MUDANÇAS NO CPPM O anteprojeto introduz o art. 390-A no CPP, prevendo que a autoridade policial poderá, fundamentadamente, deixar de impor a prisão em flagrante quando verificar que o agente atuou amparado por alguma excludente de ilicitude. É preciso replicar essa regra no CPPM para que ela possa surtir efeitos em relação aos policiais militares e, para tanto, sugere-se a seguinte redação: "Art. 246. [...] Parágrafo único: Se a autoridade de polícia judiciária militar verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

32. Realmente: se o objetivo do Anteprojeto é ampliar a proteção ao militar,

através da exclusão da ilicitude da legítima defesa, em relação aos atos supostamente ilícitos praticados em serviço, necessária e possível juridicamente o pleito de que o Código Penal Militar e de Processo Penal Militar sigam a mesma linha do Código Penal comum. Do contrário, somente na prática de crimes comuns a inovação poderia ser aplicada.

33. Em conclusão, neste ponto, coadunamos nosso entendimento com trazido pela manifestação da Polícia Militar no sentido de entender juridicamente defensável a sugestão de alteração do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, seguindo a mesma linha da legislação comum, uma vez que a despeito dos avanços trazidos, necessária a correlação da legislação castrense.

### **SUGESTÕES APRESENTADAS PELA POLÍCIA CIVIL**

34. No que tange às modificações e críticas trazidas pela Polícia Civil, notamos, primeiramente, a preocupação em relação aos crimes eleitorais, no que diz respeito à forma proposta de modificação, através de Lei Ordinária, sendo que a via correta seria a da Lei complementar.<sup>35</sup> Com razão a manifestação. O Anteprojeto apresentado propõe medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes conexos, com reflexos eleitorais. No entanto, prevê expressamente a Constituição da República em seu artigo 121:

Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

35. Portanto, a via eleita não é a correta, devendo ser reavaliada.

36. Além disso, como se sabe, na sessão de julgamento de quinta-feira, dia 14 de março do corrente, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes eleitorais conexos (e não da Justiça comum). Portanto, entendemos, não deve constar do Anteprojeto medidas que alterem a competência da Justiça Eleitoral, seja por causa da via eleita, Lei Ordinária, seja por causa do entendimento demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal.

37. Noutro ponto, em relação à execução da pena de multa, outra preocupação: sabe-se que, realmente, a ação direta de Inconstitucionalidade 3150/2018 definiu que:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018. Assim, harmoniza-se com o artigo 164 da Lei de Execução.

38. Assim, concordamos, a redação do artigo 51 do Código Penal deveria se atender ao novel entendimento do tema tratado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a multa penal deverá ser cobrada e executada prioritariamente pelo Ministério Público, na Vara de Execuções Criminais e posteriormente destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

39. Nesse item, no entanto, propomos que os valores arrecadados sejam destinados e direcionados ao Fundo Penitenciário Estadual. Isso porque, a legislação estadual prevê a criação do Fundo Penitenciário estadual (que no Estado de Minas Gerais, inclusive, já existe) e



que os valores depositados se destinem à manutenção dos presos no cárcere e do sistema carcerário estadual como um todo. É mister que haja previsão legal EXPRESSA de que TODOS os valores pecuniários provenientes das penas de multa e perda de bens e valores provenientes dos crimes praticados nos Estados, além da arrecadação/apreensão de bens sejam direcionados ao Fundo estadual.

40. Outro ponto a ser destacado diz respeito à ampliação do alcance da legítima defesa também para os agentes prisionais. Assim também entendemos, uma vez que os agentes prisionais, para além da árdua função que desempenham, podem se encontrar, eventualmente, no exercício de suas funções, em situação de conflito a justificar a ampliação da exclusão da ilicitude. Prevê o Anteprojeto com a inclusão da modificação proposta:

"Art 23 -----

§ 1º - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. §2º - O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplica-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção"

"Art.25 -----

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial, o agente prisional ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." Sugestão: como o artigo 121,§2,VII, do Código Penal e na lei de crimes hediondos.

41. Assim entendemos, salvo melhor juízo, o agente prisional também deve constar do rol daqueles que podem alegar legítima defesa em situação de conflito armado. Em relação à alteração do artigo 33 do Código Penal, acrescentando ao mesmo um par. 5º., prevendo,

§5º - No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

42. Sugere a Polícia Civil a retirada do Anteprojeto da expressão 'insignificantes', pois, entende, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que infrações insignificantes não são consideradas crime, visto não preencherem o requisito de tipicidade material. Assim, se verificado os vetores para aplicação do princípio da insignificância, a pessoa não será responsabilizada criminalmente, haja vista que é classificada como causa suprallegal de exclusão da tipicidade.

43. Apesar de parecer pequena a modificação sugerida, realmente ela se coaduna com o entendimento atual no sentido de que condutas insignificantes não são consideradas criminosas e, por isso, não deveriam ser alvo de previsão legislativa.

44. Sugere também a manifestação a Polícia Civil, no que diz respeito ao conceito de Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013, que esta não estabeleça um rol ou uma relação das organizações criminosas, tais como PCC ou CV, uma vez que isso traria dificuldade para o aplicador da lei estender o conteúdo do texto para outras organizações, veja-se:

45. Mudança na Lei nº 12.850/2013:

"Art.1º

§1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II - sejam de caráter transnacional; ou III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigos dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.

46. Ousamos discordar desse entendimento. Uma vez que o objetivo da lei, resta claro, é somente trazer um rol exemplificativo do que se entenda ser uma organização criminosa, não percebemos nenhuma dificuldade em que se faça aí uma interpretação analógica, tão comum nas normas penais, de novas organizações criminosas correlatas com as citadas no texto.

47. Quanto às medidas para aprimorar a investigação de crimes - mudanças na Lei 12.037/2009 (Banco Nacional de Perfil Genético) - entendemos ser bem vinda a medida em que se sugere a identificação do acusado através de perfil genético. À toda vista, tal conduta facilita a investigação criminal, assim como permite à administração prisional estadual conhecer e contabilizar o seu contingente prisional, além de ser medida barata, indolor e eficaz.

48. Entretanto, a mudança no banco nacional de perfil genético proposta amplia a coleta de material para os condenados em crimes hediondos e condenados em crimes dolosos no geral. Apesar de benéfica a medida, concordamos com a sugestão de que o tamanho da demanda é grande e há dificuldade de sanear o passivo, ou seja, colher o material dos condenados já acautelados. Então, sugere-se apoio do governo federal na operacionalização da medida.

49. Nesta seara, entretanto, não coadunamos com a sugestão trazida pela Polícia Civil, data máxima vênia, no sentido de que não deveria ocorrer a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados, na hipótese de absolvição do acusado ou depois de vinte anos de cumprimento de pena, mediante requerimento, já que tal medida, segundo entende, poderia resultar em prejuízo para o próprio banco de dados e ser desnecessário, uma vez que a manutenção do perfil genético não representa prejuízo para o indivíduo,

50. Entendemos melhor, salvo engano, a sugestão apresentada pelo Ministério da Justiça de evitar que conste em qualquer banco de dados notícia ou informações acerca de pessoas absolvidas ou que já cumpriram pena há muito tempo. Não se trata aqui de uma identificação comum/civil, como a digital, e como parece entender a Polícia Civil. Trata-se aqui, isso sim, de uma identificação criminal em banco de dados, para aprimorar investigação criminal. Portanto, sugerimos a manutenção do texto, como proposto no Anteprojeto:

“Art 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....  
§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional, poderão ser submetidos ao procedimento durante o

*cumprimento da pena.*

*§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”(NR)*

## **SUGESTÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL**

51. Por fim, ao analisarmos as propostas da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, encontramos várias sugestões com as quais concordamos plenamente e entendemos ser todas elas defensáveis juridicamente além de relevantes.

52. Primeiramente a de que, com a reforma do artigo 121, par. 3º. do Estatuto da Criança e do Adolescente, se dê mais liberdade ao julgador na aplicação das medidas sócio educativas e suprima-se do texto a expressão “reiterado justificável”. A redação proposta no Anteprojeto é:

Art. 121, § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

53. Em relação à Lei nº 12.850/2013 - Organização Criminosas – a proposta é de inserir no texto legal a previsão dos crimes cometidos mediante o uso de explosivos ou qualquer material bélico. Para tanto, sugere-se a inclusão dos termos “explosivos ou materiais bélicos” no art. 2º, § 2º e § 8º da Lei nº 12.850/2013.

54. Já no que concerne às medidas para evitar a prescrição, propõe a Secretaria de Segurança Pública a inclusão de um inciso para contemplar a Administração Pública no tópico medidas para evitar a prescrição penal (sugestão de redação: Art. 116 (...) IV - nos crimes praticados contra a administração pública.

55. Para o crime de prevaricação, art. 319 do Código Penal, leia-se, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, propõe-se que seja adicionada a expressão “**em benefício próprio ou de outrem**”, sem que seja descaracterizado o texto original, devendo tratar apenas de uma ampliação.

56. No mesmo art. 319-A: “deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.”

57. Nesse item, entendemos ser possível que se inclua também no texto a vedação de acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, aos adolescentes acautelados (socio educandos) que estão em medida de internação.

58. Por derradeiro, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo, a sugestão do Senhor Secretário de Estado de Segurança seria a alteração da palavra “poderá” por ‘deverá’, para que a norma ganhasse um maior caráter de obrigatoriedade.

59. Em suma, todas essas medidas sugeridas e referidas pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Administração Prisional, entendemos, são todas elas,

convenientes e juridicamente corretas, trazendo soluções para questões controvertidas, que trarão bons resultados práticos e grande aceitação no ambiente jurídico.

60. Seriam estas, neste momento, as análises que deveriam ser apresentadas por este órgão consultivo seja em relação ao Anteprojeto de Lei, seja em relação aos itens mais relevantes trazidos pelas Assessorias das Polícias Civil e Militar e Secretarias de Estado de Segurança e Administração Prisional, sem ter a pretensão de ter exaurido o tema, que é complexo e discutível. Nem todas as sugestões foram contempladas neste estudo, tendo sido selecionadas as mais relevantes e de maior repercussão, merecendo ser o tema, durante a sua tramitação ser constantemente revisitado e novas sugestões apresentadas.

61. Não é demais deixar claro que a matéria ainda está longe de se ver como acabada e que várias discussões ainda ocorrerão, inclusive, como já foi dito alhures, em relação ao impacto delas nos princípios constitucionais fundamentais.

62. À vista dessa compreensão aqui demonstrada, não se pode olvidar de que quaisquer efeitos, uma vez implementada a reforma almejada, ocorridos em função desta reforma exigirá a adoção de medidas para minimizar os novos impactos, e também para sanar o caos que já existe no sistema prisional estadual, exigindo reformas emergenciais na execução das penas no Estado, como a construção de novas Unidades Prisionais com a ampliação significava do número de vagas, além de reformas pontuais nos estabelecimentos existentes para permitir que os regimes de cumprimento de pena mais rigorosos sejam cumpridos a contento.

## CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, sem ter a pretensão de ter exaurido o tema e de ter contemplado, na íntegra e minuciosamente, todas as manifestações e sugestões trazidas pelos órgãos de segurança do Estado, mas as que elegemos mais relevantes, concluímos esta manifestação para esclarecer que as reformas previstas no anteprojeto de Lei denominado Anticrime, trará impactos relevantes para a administração prisional e de segurança do Estado de Minas Gerais, exigindo esforços no sentido de adaptar o sistema antigo às novas exigências da lei, com os consequentes reflexos, inclusive financeiros, deste ato advindos.

64. Entretanto, cuida-se de projeto de Lei que ainda sofrerá alterações e deverá contar com novas sugestões para o seu aprimoramento, inclusive com as que se encontram presentes neste Parecer.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

**ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ**  
**PROCURADORA DO ESTADO**  
**MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746**

**Aprovado em.**

---

**Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica**

---

## Advogado Geral do Estado

---

[\[i\]](#) CP: Código Penal – CPP: Código de Processo Penal – LEP: Lei de Execução Penal



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 21/03/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 22/03/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 22/03/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3872505** e o código CRC **8DB509C8**.

---

Referência: Processo nº 1450.01.0016931/2019-95

SEI nº 3872505